



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.720204/2021-91
ACÓRDÃO	3402-012.740 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 2929.90.90 x 3824.99.89. PRINCÍPIO ATIVO PREDOMINANTE. PROVA TÉCNICA. LAUDO ESPECIALIZADO. AFASTADA RECLASSIFICAÇÃO.

A classificação fiscal deve observar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, privilegiando a posição que melhor reflita a natureza e a função essencial do produto. Restando comprovado por laudo técnico especializado que o NBPT é o princípio ativo predominante, compondo a essência química do produto, com os demais componentes atuando apenas como solventes ou veículos, não subsiste a reclassificação pretendida pela Fiscalização para posição residual do Capítulo 38. Mantém-se a classificação declarada na NCM 2929.90.90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o Acórdão nº 109-012.839, proferido pela 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que por unanimidade de votos, julgou procedente a Impugnação, exonerando o crédito tributário.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. FUNDAMENTAÇÃO.

A classificação fiscal de mercadoria deve ser realizada com base em sua real natureza e características técnicas e merceológicas, devidamente comprovadas, e fundamentadas na aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.

FUNDAMENTAÇÃO NA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM

A reclassificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, efetuada pela autoridade fiscal aduaneira, deve embasar-se, minimamente, nos seguintes pontos:

- i - Perfeita identificação da mercadoria objeto da análise, com descrição adequada e suficiente;
- ii - A fundamentação da reclassificação deve indicar especificamente quais regras de interpretação foram utilizadas, com indicação precisa de cada desdobramento

considerado nesse procedimento, não se limitando a afirmações genéricas do tipo "com base na RGI", "com base na RGC", "com base nas Notas de Capítulo, Seção, Notas Explicativas", dentre outros exemplos;

iii - A fundamentação da reclassificação não pode ficar restrita à reprodução dos textos das normas de interpretação, devendo-se estabelecer algum vínculo entre a mercadoria analisada e o texto da norma.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2-119) e respectivo Relatório de Fiscalização (fls. 122-141) lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 43.693.220,92, conforme QUADRO 1 a seguir, referentes as diferenças do recolhimento do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) e consequentes Juros de Mora e Multa Proporcional (75%), e à Multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (Multa Regulamentar), em desfavor da empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.156.501/0001-56.

QUADRO 1 – CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO

ITEM	VALOR LANÇADO (R\$)
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (I.I.)	11.817.692,39
JUROS DE MORA	1.220.726,43
MULTA DE MORA (75% II devido)	8.863.269,38
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (I.P.I)	11.226.807,17
JUROS DE MORA	1.159.689,99
MULTA DE MORA (75% II devido)	8.420.105,57
MULTA REGULAMENTAR (CLASSIFICAÇÃO INCORRETA)	984.929,99
SOMA	43.693.220,92

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação (DIs), conforme Quadro 2 a seguir:

(...)

Ressaltou a Autoridade Aduaneira, no que concerne à DI nº 18/2135678-2, que apesar do produto importado não se tratar do produto N YIELD, mas sim do produto SUN 27, cujo fabricante/exportador é a empresa NANOCHEM SOLUTIONS INC, este apresenta as mesmas características do produto N YIELD. Complementa informando que a precitada DI constava do Termo de Início de Fiscalização nº 0.147/2021 e, deste modo, a presente fiscalização inclui esta DI.

A discussão neste Auto de Infração se estabeleceu em torno da classificação do produto importado o N YIELD.

Nas DIs em análise a classificação apontada pelo importador foi o código NCM 2929.90.90: OUTROS COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS), enquanto a reclassificação feita pela fiscalização aponta para o código NCM 3824.99.89.

Argumenta a Autoridade Fiscal que a Nota 1-a do Capítulo 29 demonstra ser incorreta a classificação adotada pelo impugnante, pois o produto em questão não é um compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas.

Nota 1-a do Capítulo 29 "1. - Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

... "(Grifo fiscalização)

Esclarece que a NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), em Considerações Gerais, define o que é composto químico de constituição definida:

A) Compostos de constituição química definida(Nota 1 do Capítulo)Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo)

cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. (Grifo da fiscalização)Argumenta que esta Nota é clara no sentido de que o produto deve ter constituição química definida e ser apresentado isoladamente (representada por um diagrama estrutural único).

Alega que a própria descrição do produto constante das DIs traz a informação que o produto não é apresentado isoladamente sendo uma mistura química (Propileno Glicol + Dimetilsulfóxido + N-(N-Butil)-Tiofosfórico Triamida) e que a descrição informa também que não se aplica fórmula química. Essas características do produto importado inviabilizam sua classificação no capítulo 29.

Acrescenta que a Ficha de Segurança (FISP), retro referenciada, fornecida pela empresa importadora, informa que o N YIELD é uma mistura de Propilenoglicol, Dimetilsulfóxido, N-(n-butyl)-tiofosfórico triamida e corantes não-perigosos; fato que ratifica, mais uma vez, que o produto em questão não pode ser classificado no capítulo 29.

Diante desta conclusão a fiscalização efetiva sua reclassificação considerando que o capítulo 38 engloba os produtos diversos da indústria química e que o produto importado não possui motivos de exclusão deste capítulo, em especial:

- 1) Não se trata de produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (Nota 1-a do capítulo 38);
- 2) Não se trata de misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo (Nota 1-b do capítulo 38).
- 3) Não se trata de escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20) (Nota 1-c do capítulo 38).
- 4) Não se trata de medicamentos (Nota 1-d do capítulo 38).
- 5) Não se trata de catalisadores esgotados (Nota 1-e do capítulo 38).

Considera a Autoridade Fiscal que o produto em análise não possui posição específica na Nomenclatura, por isso é necessário buscar uma posição de caráter residual. Diz o texto da posição 38.24:

38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

Através do Despacho de fls. 1607, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Às fls. 1610 a 1631 a Contribuinte apresentou Laudo Técnico referente ao produto objeto do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos da Portaria do Ministro da Fazenda nº 23, de 17 de janeiro de 2023 e Súmula CARF nº 103, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Do objeto em litígio

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa contribuinte, em razão de suposta classificação incorreta de mercadorias (produtos comerciais N YIELD e SUN 27), declaradas

sob a NCM 2929.90.90 – compostos nitrogenados, e que, segundo a Fiscalização, deveriam ser classificadas na NCM 3824.99.89 – outras preparações químicas.

A Fiscalização entendeu que os produtos constituiriam misturas de compostos, sem predominância de princípio ativo, de modo que caberia classificá-los em posição residual. Fundamentou-se em Relatório Fiscal, sem a realização de ensaio laboratorial, mas com base em informações de composição apresentadas pela própria empresa.

Em sua defesa, a contribuinte alegou, em síntese:

- (i) que o NBPT (N-(n-butil) tiofosfórico triamida) é o princípio ativo dos produtos;
- (ii) que a classificação na NCM 2929.90.90 está em conformidade com as Regras Gerais de Interpretação 1 e 3(a);
- (iii) que a posição 3824 é residual;
- (iv) que a ausência de análise laboratorial compromete a higidez do lançamento;
- (v) que decisões anteriores do CARF confirmam a primazia da essência química.

A decisão de primeira instância acolheu a defesa, reconhecendo que a Fiscalização não demonstrou de forma inequívoca a impropriedade da classificação declarada.

Posteriormente, a defesa apresentou Petição de Juntada de laudo técnico da ESALQ/USP, reafirmando o caráter essencial do NBPT como princípio ativo.

3. Mérito

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh)¹.

A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). Com isso, as Regras 1 a 5 estabelecem a classificação ao nível das subposições dentro de uma mesma posição.

¹ Art. 2º - In RFB nº 2057/2021

Já a RGI/SH nº 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção desta Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas *“constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”*.

Em síntese, havendo dúvida, prevalece a posição mais específica sobre a genérica (RGI 3(a)).

No presente caso, consta nos autos que os produtos apresentam NBPT em concentração aproximada de 25% a 27%, sendo este o componente responsável por sua função agronômica. Os demais elementos cumprem papel de solventes.

A Regra Geral de Interpretação 3(a) do Sistema Harmonizado estabelece que “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

Comparando-se as posições em debate:

- 2929 – Compostos de outras funções nitrogenadas;
- 3824 – Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

Nota-se que a posição 3824 possui caráter residual, somente aplicável quando não houver classificação específica. Já a posição 2929 descreve precisamente a natureza do NBPT, princípio ativo que confere ao produto sua característica essencial.

Observo, ainda, que a Fiscalização não realizou análise laboratorial, limitando-se a descrição da composição. Por sua vez, a Contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico atestando que o NBPT constitui o princípio ativo essencial.

No Laudo em referência é possível extrair as seguintes conclusões:

- Descreve a composição química dos produtos, confirmando que o NBPT corresponde a 25% do peso no caso do N YIELD, e cerca de 27% no caso do SUN 27;
- Esclarece que o NBPT é classificado como composto de função nitrogenada, sujeito às regras do Capítulo 29 da NCM;

- Afirma que os solventes (N-metil-2-pirrolidona, xilenos, etc.) têm função apenas de estabilização e solubilização, não alterando a natureza essencial do produto;
- Conclui que a classificação na posição 3824.99.89 seria imprópria, pois esta é uma posição residual aplicável apenas a misturas sem princípio ativo predominante;
- Destaca que o critério determinante é a “característica essencial” do produto (NBPT), em consonância com a Regra Geral de Interpretação 3(a).

Observe, ainda, que as Licenças de Importação emitidas pelo MAPA corroboram a classificação adotada pela contribuinte, inexistindo qualquer contestação técnica no momento do despacho.

Considerando as comprovações que constam nos autos, concluo que:

- (i) O NBPT constitui o princípio ativo essencial;
- (ii) A classificação adotada pela contribuinte (NCM 2929.90.90) é a que melhor descreve os produtos em questão;
- (iii) A posição indicada pela Fiscalização (3824.99.89) é meramente residual, inaplicável na hipótese;
- (iv) Os laudos técnicos e documentos apresentados reforçam a correção da conduta do sujeito passivo;
- (v) O Auto de Infração padece de falta de fundamentação idônea, razão suficiente para a sua anulação.

Nesse sentido decidiu a DRJ de origem, como abaixo passo a reproduzir o acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 2-119) e respectivo Relatório de Fiscalização (fls. 122-141) lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 43.693.220,92, conforme QUADRO 1 apostado no Relatório deste Voto, referentes as diferenças do recolhimento do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) e consequentes Juros de Mora e Multa Proporcional (75%), e à Multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (Multa Regulamentar), em desfavor da empresa MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.156.501/0001-56.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação (DIs), conforme Quadro 2 apostado no Relatório deste Voto.

Estas mercadorias foram descritas com o nome comercial N YIELD cuja Ficha Técnica (FISP: AE-0001) está anexada as fls. 950 até 954 deste processo.

Verifica-se por esta Ficha Técnica que este produto tem composição química, conforme Quadro 3 abaixo:

QUADRO 3 – COMPOSIÇÃO DO PRODUTO N YIELD

COMPOSIÇÃO / INFORMAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES

Componentes	CAS Number	Concentração (Peso)
Propilenoglicol	57-55-6	40 - 70
Dimetilsulfóxido	67-68-5	20 - 40
N-(n-butil)-tiofosfórico triamida	94317-64-3	15 - 40
Corantes não-perigosos	Mistura	0.1 - 5

A fiscalização anexou transcrição do site da empresa declarada nas DIs como sendo a exportadora/produtora (www.innovarag.com), onde se constata que o produto ora analisado é um inibidor de urease para ser utilizado adicionado a fertilizantes (em inglês e traduzido):



Ressaltou a Autoridade Aduaneira, no que concerne à DI nº 18/2135678-2, que apesar do produto importado não se tratar do produto N YIELD, mas sim do produto SUN 27, cujo fabricante/exportador é a empresa NANOCHEM SOLUTIONS INC, este apresenta as mesmas características do produto N YIELD. Complementa informando que a precitada DI constava do Termo de Início de Fiscalização nº 0.147/2021 e, deste modo, a presente fiscalização inclui esta DI.

A discussão neste Auto de Infração se estabeleceu em torno da classificação do produto importado o N YIELD (e o SUN 27).

Nas DIs a classificação adotada pelo importador foi o código NCM 2929.90.90: **OUTROS COMPOSTOS DE OUTRAS FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)**, enquanto a reclassificação feita pela fiscalização aponta para o código NCM 3824.99.89.

Assim, a celeuma se estabeleceu em torno da posição do código NCM a ser adotada.

A fiscalização defende que a posição declarada pelo importador (2929) está incorreta, pois esta seria válida apenas, conforme **Nota 1-a do Capítulo 29, “para os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas”**.

Neste íterim alega a fiscalização que a descrição do produto constante das DI's traz a informação que o produto não é apresentado isoladamente sendo **uma mistura química** (Propileno Glicol + Dimetilsulfóxido + N-(N-Butil)-Tiofosfórico Triamida) e que a descrição informa também que não se aplica fórmula química. **Essas características do produto importado inviabilizam sua classificação no capítulo 29.**

Acrescenta que a Ficha de Segurança (FISP), retro referenciada, fornecida pela empresa importadora, informa que o N YIELD é uma mistura de Propilenoglicol, Dimetilsulfóxido, N-(n-butil)-tiofosfórico triamida e corantes não-perigosos, **fato que ratifica, mais uma vez, segundo seu entendimento, que o produto em questão não pode ser classificado no capítulo 29.**

Diante desta conclusão a fiscalização efetiva sua reclassificação considerando que o capítulo 38 engloba os produtos diversos da indústria química e que o produto importado não possui motivos de exclusão deste capítulo, em especial:

- 1) *Não se trata de produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente (Nota 1-a do capítulo 38);*
- 2) *Não se trata de misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo (Nota 1-b do capítulo 38).*
- 3) *Não se trata de escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20) (Nota 1-c do capítulo 38).*
- 4) *Não se trata de medicamentos (Nota 1-d do capítulo 38).*
- 5) *Não se trata de catalisadores esgotados (Nota 1-e do capítulo 38).*

Diante desta análise considerou a Autoridade Fiscal que a mercadoria em análise não possui posição específica na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por isso é necessário buscar uma posição de caráter residual.

Adota a posição 38.24 cujo texto especifica produtos a seguir discriminados:

38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

Observa este julgador que caso fosse correta esta posição adotada pela Autoridade Aduaneira, tendo por base as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 38.24), RGI/SH 6 (os textos das subposições 3824.9 e 3824.99) e RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria N YIELD 9 (e SUN 27) seriam classificadas, conforme proposto pela fiscalização, acertadamente no código NCM/TEC/TIPI 3824.99.89.

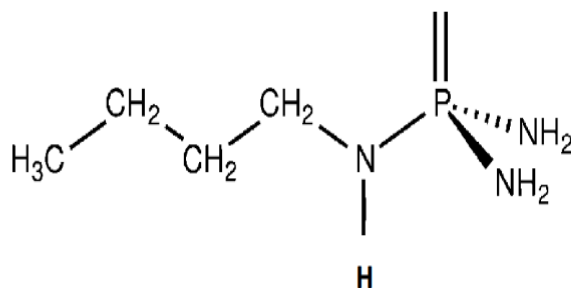
Neste sentido o QUADRO 3, RESUMO, aposto nas fls. 11, 12 e 13 do Relatório deste VOTO, demonstra didaticamente o raciocínio observado pela Autoridade Lançadora.

Porém, em sua impugnação, o interessado traz a luz diversos outros aspectos que devem ser considerados para a elucidação do presente Auto de Infração.

Alega o importador que o posicionamento da fiscalização trata-se de uma justificativa extremamente simplista, amparada, apenas e tão somente, no mero senso comum derivado da complexa nomenclatura do produto e do seu completo desconhecimento técnico quanto ao produto importado e seus componentes ficando evidenciado, assim, que **a Fiscalização deixou de apresentar qualquer comprovação técnica quanto ao alegado.**

Que ao contrário do afirmado pela Autoridade Aduaneira o produto importado (produto N Yield e produto SUN 27) possuem de constituição química definida, como se demonstra pela composição química e estrutural abaixo:

N-(N-BUTIL) TIOFOSFÓRICO TRIAMIDA ("NBPT")



Informa que além do NBPT, que é o princípio ativo, os produtos N Yield e o SUN 27 também possuem em suas composições outros ingredientes (conforme demonstrado na tabela abaixo), como o Dimetilsulfóxido, Monopropilenoglicol, e o Aldeído Benzoico (este presente apenas no N Yield), mas que tais compostos consistem em solventes responsáveis por conferir estabilidade à molécula do NBPT em fase líquida em conservação.

SUN 27

Fabricante	Ingredientes	Função
Nanochem Solutions Inc.	N- (n-butil) -tiofosfórico triamida (NBPT)	Princípio ativo
	Dimetilsulfoxido	Solvente estabilizante
	Monopropilenoglicol (Propileno Glicol)	Solvente estabilizante

N YIELD

		Função
Nanochem Solutions Inc.	N- (n-butil) -tiofosfórico triamida (NBPT)	Princípio ativo
	Dimetilsulfóxido (DMSO)	Solvente estabilizante
	Monopropilenoglicol (Propileno Glicol)	Solvente estabilizante
	Aldeído Benzoico (Benzaldeído)	Solvente estabilizante

Acrescenta que **diferentemente do que alegado pela Fiscalização, tratam-se de produtos de constituição química definidas, conforme parágrafo anterior, apresentados com solventes necessários à estabilidade da molécula, que não alteram a aplicação dos produtos.**

Defende que a fiscalização apenas observou o item “a” da Nota 1 do Capítulo 29 esquecendo-se de analisar as alíneas “d”, “e”, “f” e “g” da mesma Nota:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

*a) Os compostos orgânicos de **constituição química definida** apresentados **isoladamente**, mesmo que contenham impurezas;*

(...)

*d) **As soluções aquosas** dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;*

*e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, **desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;***

*f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, **adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;***

*g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um **corante** ou de uma substância aromática ou de um emético, com a **finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;***

Argumenta que a partir da análise da Nota 1 acima, no seu entender, pode-se chegar a conclusões bastante significativas para o deslinde do presente caso, entre elas:

- *Os produtos podem estar em solução. Isto é, em estado líquido;*
- *No caso ser composto por solventes, a solução deve constituir modo de acondicionamento usual e indispensável, para segurança ou transporte do*

produto, de modo que a adição do solvente não torne o produto apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral;

- Podem ser **adicionados estabilizantes** ou agente antiaglomerantes indispensáveis à conservação e ao transporte dos produtos, de modo indiscriminado, ou seja, sem condicionantes para que sejam feitas tais adições; e
- Podem, ainda, ser adicionados de **corantes** ou substância antipoeira, para facilitar a identificação ou por segurança, desde que essas adições não torne o produto apto para usos específicos, de preferência à sua aplicação geral.

Assim, informa o interessado que os produtos importados pela Impugnante consistem em compostos orgânicos, mais especificamente, aditivos nitrogenados utilizados no processo de fertilização mineral de solos, **adicionados de solventes necessários, principalmente, à estabilização do produto, para fins de conservação, sendo assim, trata-se de produtos devidamente compreendidos pelo Capítulo 29, nos termos da sua Nota 1, alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" acima transcritas.**

Conclui o interessado que pela leitura o texto da posição 2929 se observa que ela se aplica a produtos que possuam "funções nitrogenadas (azotadas)" e que por funções nitrogenadas se entendem os compostos orgânicos que, assim como o NBPT (princípio ativo do N Yield e do Sun 27) apresentem, além do carbono e do hidrogênio, o elemento nitrogênio - ou azotada³ e que diante deste fato, verifica-se que esta posição compreende os produtos importados pela Impugnante de forma específica.

Complementa o interessado, em suas alegações, que a classificação adotada pela fiscalização se trata de uma posição residual em relação às demais e que segundo a RGI⁴ que dispõe: "Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão" a classificação deverá ser efetuada, sequencialmente, de acordo com as RGI 3 'a', RGI 3 'b' e RGI 3 'c'.

Neste íterim este julgador observa que a RGI 3 'a' determina que "A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas". Assim comparando-se os textos das posições **2929** e da posição **3824** conclui-se que o texto da posição 29.29 é o que descreve literalmente os produtos importados, ao passo que o texto da posição 38.24 tem evidente caráter residual, assim sendo, a posição 29.29 é mais específica seguindo o que sugeriram as NESHS, "deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada".

Verifica-se que pela análise da RGI 3 'b', a posição 29.29 é a mais adequada para os produtos importados pela Impugnante, tendo em vista que, segundo tal regra, os produtos devem ser classificados de acordo com a matéria que confira ao produto a sua característica essencial. A

esse respeito, é irrefutável que a **característica essencial do N Yield e do Sun 27 reside, justamente, no princípio ativo de seus produtos, o NBPT, um aditivo nitrogenado**, de constituição química definida, utilizado no processo de fertilização mineral do solo. Os ingredientes a ele acrescentados, como visto, só servem para que elas tenham suas propriedades asseguradas (conforme já dissertado no tange às “d”, “e”, “f” e “g” da mesma Nota 1, do Capítulo 29).

Assumindo-se posição 29.29 como sendo a correta a RGI 6 será aplicada para definição da subposição de 1º e 2º nível e a RGC - 1 para a definição do item e subitem.

Assim sendo, como o NBPT não é um isocianato sua subposição só pode ser 2990 (outros) e levando-se em conta a RGC 1 por não termos identificado a presença de qualquer item que contemple o NBPT ou algum de seus componentes, **verifica-se ser correta o seu enquadramento na NCM 2929.90.90 - "Outros"**.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
2929	FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS).
2929.10	Isocianatos
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano
2929.10.2	Diisocianatos de tolueno
2929.10.21	Mistura de isômeros
2929.10.29	Outros
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila
2929.10.90	Outros
2929.90	Outros
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais
2929.90.11	De sódio
2929.90.12	De cálcio
2929.90.19	Outros
2929.90.2	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3
2929.90.29	Outros
2929.90.90	Outros

Desta forma reputa, este julgador, estar correta a classificação adotada pelo importador.

Observa-se que a discussão sobre a classificação fiscal dos inibidores de uréase a base de NBPT já alcançou o Poder Judiciário, notadamente, os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Região ("TRF 2" e "TRF 4"), que se manifestaram em sentido de que a classificação correta desses produtos seria o código NCM 2929.90.90.

Assim ocorreu que no julgamento da Apelação e Reexame Necessário do Processo nº 0012823-31.2009.4.02.5001, em que se discutia a classificação fiscal do Agrotain, que assim como o N Yield e o Sun 27 consiste em um inibidor da enzima uréase que

tem como princípio ativo o NBPT, o TRF 2 entendeu ser correta a NCM 2929.90.90 para as operações com o produto, como segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO AGROTAÍN. TABELA TIPI. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. I- A controvérsia diz respeito à classificação fiscal do produto - denominado AGROTAÍN, inibidor da enzima de urease, princípio ativo NBPT-N. - para fins de correto enquadramento na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), de modo a aplicar a adequada alíquota do IPI. II- Prevalece o entendimento na jurisprudência pátria que, havendo um enquadramento específico para o produto na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), é indevida a sua inclusão em código diverso, de caráter genérico. III-No caso concreto, par fins de verificar a correta classificação tarifária, foi produzida prova pericial técnica, tomando como parâmetro o critério da especificidade, em relação ao produto AGROTAÍN importado pela Autora, ora apelada. IV- A teor do laudo pericial, é possível aferir que as ponderações técnicas do perito judicial são conclusivas ao afirmar, sem qualquer reticência ou dúvida, que a classificação fiscal correta do produto AGROTAÍN, com base no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), é NCM 2929.90.90, como apontado pela Autora, ora apelada. V-Agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.

(Apelação / Reexame Necessário | 0012823-31.2009.4.02.5001. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Rel. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO. Julgado em 04/04/2018. Publicado em 06/04/2018.)

O mesmo produto também foi objeto de discussão nos autos do Processo nº 2005.71.01.003325-9, analisado pelo TRF 4, em que se discutia a NCM correta para classificar o inibidor de urease Agrotain, **oportunidade o NCM 2929.90.90 foi adotado como sendo o correto.**

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM. INTERPRETAÇÃO. 1. Controverte-se sobre a correta a classificação fiscal NCM para o produto AGROTAÍN (Inibidor da Enzima Urease). 2. A posição apontada pelo contribuinte-importador (NCM 2929.90.90) é a correta. Primeiro, porque a prova pericial a justifica. Segundo, porque há dúvida razoável no enquadramento do produto (reconhecida até pela própria UNIÃO - foram produzidas duas análises antagônicas no âmbito da Receita Federal, mesmo que se alegue sejam elas complementares). E, diante da dúvida no enquadramento de um produto entre uma posição específica e outra geral, deve prevalecer a específica. 3. Inteligência da Regra de Interpretação "3.a" das Normas do Sistema Harmonizado. (grifos do impugnante)

(TRF 4 - APELREEX: 3325 RS 2005.71.01.003325-9, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 09/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 14/01/2009)

Com o intuito de se observar a aderência dos Acórdãos acima citados ao presente caso verificou-se pela ficha de Segurança do Agrotain, de autoria da Koch Fertilizer Trading Sálr, endereço eletrônico: <https://silo.tips/download/ficha-de-informacoes-de-segurana-de-produto-quimico-170>, acesso em 10 de maio de 2022, que este produto possui diversos componentes similares ao do produto N YIELD, inclusive no que se refere as suas faixas de concentração.

Composição e informações sobre os ingredientes do Agrotain			Composição e informações sobre os ingredientes do N YIELD		
Nome químico comum ou nome técnico	Número de registro CAS	Concentração ou faixa de concentração	Nome químico comum ou nome técnico	Número de registro CAS	Concentração ou faixa de concentração
Propileno glicol	57-55-6	40-70	Propileno glicol	57-55-6	40 -70
N-(n-butil) triamida tiofosfórica	94317-64-3	10-30	N-(n-butil) triamida tiofosfórica	94317-64-3	20 - 40
N-metil-2-pirrolidona	872-50-4	10-30	Dimesulfóxido	67 – 68 - 5	10-30
Corante não perigoso	Proprietário	2-6	Corante não perigoso	Mistura	01 - 5

Assim sendo, desnecessário analisar-se as demais alegações e pedidos do impugnante, mormente no que concerne aos seguintes aspectos:

- Que a Receita Federal, em relação às DIs em análise, teria modificado seu Critério Jurídico consolidado anteriormente para o mesmo produto;
- Que a fiscalização no momento da aplicação da lei tributária deveria interpretá-la de maneira mais favorável ao acusado, como preceitua o artigo 112 do CTN;
- Que a Autoridade Aduaneira não observou as Normas Complementares apostas no art. 100 do CTN, particularmente à que se refere a práticas reiteradas;
- Que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) forneceu a Licença de Importação ("LI") com base na NCM adotada pela impugnante, sem qualquer questionamento.
- Argumenta o importador que, nos termos Ato Declaratório Interpretativo nº 6, de 24 de dezembro de 2018, a multa de ofício que lhe foi aplicada também deverá ser cancelada, pois nos termos do citado ato, a multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não deve ser aplicada na hipótese de falta de pagamento de tributos nos casos de solicitação indevida de redução de tributos incidentes na importação, quando se constata que o produto se encontra corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constata intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;
- Da mesma forma, por sido adotada por este julgador a classificação utilizada pelo importador em suas DIs, é irrelevante considerar-se o pedido do impugnante para apresentação de novos documentos e provas admitidos em direito que sejam pertinentes a comprovar todo o alegado na presente Impugnação.

Considerando as razões acima reproduzidas, deve ser mantida a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos